



LEI Nº 1.467, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão da contribuição previdenciária patronal junto ao regime próprio de previdência social do município de Valparaíso de Goiás-GO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária do Município de Valparaíso de Goiás (parte patronal), dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao seu regime próprio de previdência social, relativo as competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. A suspensão da contribuição patronal de que trata o caput abrangerá o custo normal e o custo suplementar.

Art. 2º O montante devido, decorrente da suspensão da contribuição de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser firmado até janeiro de 2021.

§ 1º Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.



§ 2º Em caso de parcelamento de prestações suspensas, nos termos do art. 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original da prestação suspensa, até a data da consolidação do termo de parcelamento, dispensada a multa

§ 3º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos nos parágrafos anteriores, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 4º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, devendo constar em cláusula do instrumento de parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a março de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Valparaíso de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2020.


PÁBIO CORREIA LOPES
Prefeito